

Diário do Legislativo de 31/05/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PHS E PSC)

Líder: Deputado Dilzon Melo (PTB)

Vice-Líderes: Maria Olívia (PSDB), Lúcia Pacífico (PSDB), Carlos Pimenta (PDT)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PCdoB:

Líder: Deputado Ricardo Duarte

Vice-Líderes: Deputada Elisa Costa (PT) e Deputado Edson Resende (PT)

LIDERANÇA DO PFL

Líder: Deputado Gustavo Valadares

Vice-Líder: Deputado Gustavo Corrêa

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO PPS

Líder: Deputado Neider Moreira

Vice-Líder: Deputado Marlos Fernandes

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados Dinis Pinheiro (PSDB), Paulo Piau (PPS) e José Henrique (PMDB)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Miguel Martini (PHS)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Jéssus Lima (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fahim BPSB Presidente
Sawan

Deputado Gustavo PFL Vice-Presidente
Valadares

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Sargento BPSB
Rodrigues

Deputado Ricardo Duarte PT/PCdo
B

Deputado Antônio Genaro BPSB

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Irani BPSB
Barbosa

Deputado Paulo BPSB
César

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado Miguel BPSB
Martini

Deputada Jô Moraes PT/PCdoB

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Leonardo PMDB Presidente
Quintão

Deputado Edson PT/PCdo Vice-Presidente
Rezende B

Deputada Ana BPSP
Maria Resende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Jésus PT/PCdo
Lima B

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Roberto PT/PCdoB
Carvalho

Deputado Djalma PPS
Diniz

Deputado Sebastião PPS
Costa

Deputada Cecília PT/PCdoB
Ferramenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BPSP Presidente
Ribeiro Silva

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado PPS
Sebastião Costa

Deputada Elbe BPSP
Brandão

Deputado PT/PCdo
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado PP
George Hilton

Deputado PFL
Gustavo Corrêa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Marlos PPS
Fernandes

Deputado Leonídio BPSP
Bouças

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Roberto BPSP
Ramos

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil PP Presidente
Pereira

Deputada Vanessa Lucas BPSP Vice-Presidente

Deputado Domingos Sávio BPSP

Deputado Biel PT/PCdoB
Rocha B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado José PMDB
Henrique

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Chico PMDB Presidente
Rafael

Deputada Lúcia BPSP Vice-Presidente
Pacífico

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Jésus PT/PCdo
Lima B

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Leonídio BPSP
Bouças

Deputado Carlos BPSP
Pimenta

Deputado Padre João PT/PCdoB

Deputado Célio BPSP
Moreira

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT/PCdo Presidente
Ângelo B

Deputado Roberto Ramos BPSP Vice-Presidente

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado Zé BPSP
Maia

Deputado Paulo BPSP
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB

Deputado Antônio BPSP
Genaro

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputada Elbe BPSP
Brandão

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor PFL Presidente
Viana

Deputada Ana BPSP Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado BPSP
Leonídio Bouças

Deputado PT/PCdo
Weliton Prado B

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

Deputado Dalmo BPSP
Ribeiro Silva

Deputado Miguel BPSP
Martini

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Domingos Sávio

Deputado Jayro PFL Vice-Presidente
Lessa

Deputado BPSP
Sebastião Helvécio

Deputado Luiz BPSP
Humberto Carneiro

Deputada Elisa PT/PCdo
Costa B

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Dilzon BPSP
Melo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Bilac Pinto BPSP

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Paulo Piau PPS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Laudelino B
Augusto

Deputado Doutor BPSP Vice-Presidente
Ronaldo

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Jr.

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

Deputado Dimas PP
Fabiano

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria PT/PCdo Presidente
Tereza Lara B

Deputado José BPSP Vice-Presidente
Milton

Deputado Miguel BPSP
Martini

Deputado André PT/PCdo
Quintão B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado João Leite BPSP

Deputado Jésus Lima PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Padre PT/PCdo Presidente
João B

Deputado Marlos PPS Vice-Presidente
Fernandes

Deputado Gil PP
Pereira

Deputado Luiz BPSP
Humberto
Carneiro

Deputado Doutor PFL
Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Bilac Pinto BPSP

Deputado Paulo Piau PPS

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PPS Presidente
Sebastião Costa

Deputado Djalma PPS Vice-Presidente
Diniz

Deputado PT/PCdo
Ricardo Duarte B

Deputado PP
Pinduca Ferreira

Deputada BPSP
Vanessa Lucas

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Olívia BPSP

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputado Domingos BPSP
Sávio

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado Carlos BPSP Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Edson PT/PCdoB
Rezende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Jayro Lessa PFL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé BPSP Presidente
Maia

Deputado PFL Vice-Presidente
Leonardo Moreira

Deputado BPSP
Sargento Rodrigues

Deputado PT/PCdoB
Weliton Prado B

Deputado PMDB
Antônio Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Márcio BPSP
Passos

Deputado Adelmo PT/PCdoB
Carneiro Leão

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Alencar da
Silveira Jr.

Deputada Elisa PT/PCdo Vice-Presidente
Costa B

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputada Jô PT/PCdo
Moraes B

Deputado Gustavo PFL
Valadares

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Milton BPSP

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Paulo César BPSP

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio BPSP Presidente
Moreira

Deputado Ivair PMDB Vice-Presidente
Nogueira

Deputado Bilac BPSP
Pinto

Deputado Roberto Carvalho PT/PCdo
B

Deputado Dimas PP
Fabiano

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Márcio BPSP
Passos

Deputado Ricardo PT/PCdoB
Duarte

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo BPSB Presidente
César

Deputado Carlos PT/PCdo Vice-Presidente
Gomes B

Deputada Cecília PT/PCdo
Ferramenta B

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado BPSB
Leonídio Bouças

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputada Vanessa BPSB
Lucas

Deputado Doutor PFL
Viana

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio PMDB Presidente
Júlio

Deputado Dilzon BPSB Vice-Presidente
Melo

Deputado Luiz BPSB
Humberto
Carneiro

Deputado BPSB
Sebastião
Helvécio

Deputado Padre PT/PCdo
João B

Deputado PFL
Gustavo
Valadares

Deputado
Pereira Gil PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado
Sawan Fahim BPSP

Deputado
Ribeiro Silva Dalmo BPSP

Deputada
Pimenta Carlos BPSP

Deputado
Ângelo Durval PT/PCdoB

Deputada
Nogueira Ivair PMDB

Deputado
Corrêa Gustavo PFL

Deputado
Hilton George PP

OUIDORIA PARLAMENTAR

OUIDOR: Deputado Biel Rocha

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 26/5/2006

Às 10h15min, comparece na Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova, o Deputado Carlos Gomes, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. O Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dando-a por aprovada e subscrevendo-a. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Maria do Carmo Souza, Secretária de Governo, representando Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito Municipal de Ponte Nova; e os Srs. Geraldo Aquino, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado; José Adalberto Resende, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga; José de Souza Mota, Diretor da Cooperativa dos Produtores de Cana de Minas Gerais - Coplacam -; Guilherme Castanheira, técnico do Sebrae; Afonso Mauro, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova; Pedro Ronaldo Comonian, Presidente da Associação Brasileira de Energias Alternativas e Renováveis; Luiz Eduardo Dumon, Diretor da Companhia Nacional de Abastecimento em Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Carlos Gomes.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 40ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 31/5/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 6.607/2006, da Comissão Especial dos Resíduos Sólidos, que solicita ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente o envio a esta Casa de cópia do processo de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário de Belo Horizonte, do Parque Francisco Lins do Rego, construído com resíduos sólidos sobre a Lagoa da Pampulha, e do Aterro Sanitário, construído no Município de Sabará, com suas respectivas licenças ambientais em vigência. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Prosseguimento da votação da indicação do nome de Avani Avelar Xavier Lanza para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação do nome de Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação do nome de Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação do nome de Francisco César Sá Barreto para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação do nome de Faiçal David Freire Chequer para o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome..

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 19/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 20/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.199/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 22/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A, localizada no Município de Patrocínio.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.200/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 23/2006, concedido à Empresa Cossisa Agroindustrial S.A.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.201/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 25/2006, concedido à Empresa Frigorífico Serradão Ltda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.223/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15/2006, concedido à Empresa Bertin Ltda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.224/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 24/2006, concedido à Empresa Real Alimentos Ltda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.225/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 26/2006, concedido à Empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005, do Governador do Estado, que fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o art. 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga todos os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.005/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - Gepi - aos valores dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, e sobre o adicional por tempo de serviço concedido nos termos da legislação vigente, entre 4/6/98 e a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003, incidente sobre a Gepi. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.132/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.632/2005, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.738/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.887/2005, do Deputado Antônio Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2006, do Governador do Estado, que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 11, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 745/2003, do Deputado João Bittar, que institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária, com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.249/2005, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.581/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.981/2006, da Deputada Elisa Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Naque o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.168/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

Fortuna de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 6.600/2006, do Deputado Doutor Viana; 6.604/2006, da Comissão de Direitos Humanos; 6.614/2006, do Deputado Jayro Lessa; e 6.618/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.745/2005, da Deputada Ana Maria Resende.

Finalidade: conhecer e apurar denúncias de degradação ambiental no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.021/2004, do Deputado Elmiro Nascimento; 2.413/2005, do Deputado Zé Maia; 2.541/2005, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Resolução nº 3.155/2006, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; Projeto de Lei Complementar nº 71/2005, do Tribunal de Contas; Projetos de Lei nºs 1.886/2004, do Deputado Dimas Fabiano; 2.949/2006, do Governador do Estado; 2.979/2006, do Deputado Doutor Viana e 3.280/2006, do Deputado Dilzon Melo.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 3.290/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; Mensagens nºs 586 e 587/2006, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 6.617/2006, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.685/2005, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 6.620/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 11 horas do dia 1º/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 31/5/2006, destinadas, ambas, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Requerimento nº 6.607/2006, da Comissão Especial dos Resíduos Sólidos, que solicita ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente o envio a esta Casa de cópia do processo de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário de Belo Horizonte; do Parque Francisco Lins do Rego, construído com resíduos sólidos sobre a Lagoa da Pampulha, e do Aterro Sanitário, construído no Município de Sabará, com suas respectivas licenças ambientais em vigência; e Indicações feitas pelo Governador do Estado dos nomes de Avani Avelar Xavier Lanza, Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado, Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben, Francisco César Sá Barreto e Faíçal David Freire Chequer para comporem o Conselho Estadual de Educação; e, 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 19/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.; 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 20/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A.; 3.199/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 22/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A., localizada no Município de Patrocínio; 3.200/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 23/2006, concedido à Empresa Cossisa Agroindustrial S.A.; 3.201/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 25/2006, concedido à empresa Frigorífico Serradão Ltda.; 3.223/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15/2006, concedido à Empresa Bertin Ltda; 3.224/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 24/2006, concedido à Empresa Real Alimentos Ltda.; e 3.225/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 26/2006, concedido à Empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A.; do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005, do Governador do Estado, que fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o art. 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003; dos Projetos de Lei nºs 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências; 133/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica; 745/2003, do Deputado João Bittar, que institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado; 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação; 1.667/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências; 1.738/2004, do

Deputado Leonardo Moreira, que obriga todos os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica; 2.005/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - Gepi - aos valores dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, e sobre o adicional por tempo de serviço concedido nos termos da legislação vigente, entre 4/6/98 e a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003, incidente sobre a Gepi -; 2.132/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica; 2.249/2005, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado; 2.574/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica; 2.581/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que especifica; 2.632/2005, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica; 2.738/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas o imóvel que especifica; 2.887/2005, do Deputado Antônio Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica; 2.916/2006, do Governador do Estado, que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo e dá outras providências; 2.981/2006, da Deputada Elisa Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Naque o imóvel que especifica; e 3.168/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 30 de maio de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Milton, André Quintão, Miguel Martini e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1/6/2006, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.962/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 2.962/2006 visa a declarar de utilidade pública a Comunidade Resgate, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comunidade Resgate, fundada em 2000, é uma entidade beneficente sem fins lucrativos. Possui como objetivo primordial assegurar o bem-estar e o exercício pleno da cidadania das pessoas excluídas, promovendo a sua reintegração na sociedade em que vivem.

Dessa maneira, proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, procurando transmitir-lhes mais instruções e conhecimento, bem como dar-lhes uma vida mais saudável e digna.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.962/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.045/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 3.045/2006 visa a declarar de utilidade pública a entidade denominada Planura Projeto Resgate, com sede no Município de Planura.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem caráter beneficente, cultural, assistencial e de promoção humana, trabalhando para valorizar o indivíduo e a comunidade.

Dessa maneira, proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas da saúde, da educação e do lazer; promove a sua inserção no mercado de trabalho; combate a fome e a pobreza; mantém creches e escolas; promove a habilitação e a reabilitação de portadores de deficiência; celebra convênios com instituições públicas e privadas, para alcançar seus objetivos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.096/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 3.096/2006 visa a declarar de utilidade pública a Associação Amigos para Sempre, com sede no Município de Itaú de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Amigos para Sempre, fundada em 2000, foi constituída com o objetivo de orientar e proteger as pessoas portadoras de sofrimento psíquico residentes no Município de Itaú de Minas. É importante destacar que ela promove atividades gratuitas de lazer e presta assistência e orientação aos familiares dos recuperandos e oferece a estes apoio moral e espiritual, proporcionando-lhes a reintegração na sociedade em que vivem.

Para a consecução de suas metas, celebra convênios com órgãos públicos e privados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.096/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.005/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 320/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - Gepi - aos valores dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, e sobre o adicional por tempo de serviço concedido, nos termos da legislação vigente, entre 4/6/98 e a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003, incidente sobre a Gepi.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com as Emendas nºs 3 a 8, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem por escopo incorporar ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo e em comissão de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Tributos Estaduais, nível I, e Técnico de Tributos Estaduais, nível II, 60% da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi -, criada pelo art. 20 da Lei nº 6.762, de 1975.

Por meio da Mensagem nº 583/2006, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa uma emenda substitutiva ao projeto de lei em análise, com o propósito de estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, dispor sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas carreiras, inclusive sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Proteção Individual - Gepi - e dar outras providências.

Ressalte-se que, nesse substitutivo, foram observados os parâmetros da Lei nº 15.464, de 2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, bem como a sistemática para a fixação das tabelas de vencimento já instituídas por leis, especialmente no que se refere ao pagamento da VTI, às regras de posicionamento dos servidores na nova carreira e à opção por retornar à carreira antiga, bem como aos institutos da progressão e promoção. A estruturação das carreiras objetivou garantir mais estímulo ao servidor e imprimir mais eficiência na prestação dos serviços públicos.

O substitutivo também estabelece que as tabelas de vencimento que menciona têm vigência a partir de 1º/1/2006. Em relação à Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, de que trata a Lei nº 17.787, de 2005, o substitutivo prevê a sua incorporação integral aos valores de vencimento básico constantes da tabela, ocasião em que o servidor deixará de fazer jus à sua percepção.

Trata, ainda, o substitutivo das diretrizes para o posicionamento do servidor na nova carreira e do direito de opção pelo retorno à antiga carreira. Outras medidas ainda estão previstas, como as que tratam da revisão dos proventos do servidor aposentado. Todas as regras são válidas para o detentor de função pública.

Impõe-se observar que o substitutivo ainda cria a Gratificação de Desenvolvimento Individual - GDI - para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a referida lei. Tal gratificação terá como parâmetro a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi - e poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões dos cargos mencionados, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 2002.

Finalmente, o substitutivo, da mesma forma que a proposição original, propõe a incorporação de 60% da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi - aos valores das tabelas de vencimento básico dos cargos pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder e dos cargos de provimento em comissão constantes, respectivamente, dos Anexos I e III, que o acompanham. Toda a regulamentação para essa incorporação está prevista no substitutivo, tendo em vista o número de pontos ou cotas atribuídos, além dos limites de pontos ou cotas remanescentes.

As Emendas nºs 3 a 8 aprimoraram o substitutivo em diversos aspectos, e passam a integrar o substitutivo na forma do vencido em anexo.

De todo o exposto, corroboramos o nosso entendimento manifestado no 1º turno sobre a matéria.

Todavia, faz-se necessária a apresentação das Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno, com vistas, exclusivamente, a esclarecer a data de vigência da concessão da Gratificação de Desempenho Individual - GDI -, e corrigir uma imprecisão técnica no texto do art. 27 do vencido que menciona, equivocadamente, o 3º do art. 16 da Lei nº 15.464, de 13/1/2005.

Conclusão

Somos, pois, pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.005/2004 na forma do vencido em 1º turno, a seguir apresentado, com as Emendas nºs 1 e 2, que se seguem.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 4º :

"Art. 16 - (...)

§ 4º - A concessão da gratificação de que trata o "caput" deste artigo retroage a 1º de janeiro de 2006."

Emenda nº 2

Suprima-se do art. 27 a expressão "§ 3º do art. 16".

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares - Antônio Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.005/2004

(Redação do Vencido)

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, o posicionamento dos servidores nas carreiras e a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são, respectivamente:

I – as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II – as constantes no Anexo II, para as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças do Poder Executivo, de que tratam os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005.

Parágrafo único – A vigência das tabelas de que trata o "caput" deste artigo retroage a 1º de janeiro de 2006.

Art. 2º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública, transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 3º – Ficam incorporados aos valores das tabelas de que trata o art. 1º a Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, de que trata a Lei nº 15.787 de 27 de outubro de 2005.

§ 1º – Os valores das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º compreendem a incorporação a que se refere o "caput".

§ 2º – Em decorrência da incorporação integral da Vantagem Temporária Incorporável - VTI – nos termos do "caput" deste artigo, os servidores a que se refere o art. 2º deixam de fazer jus a sua percepção.

§ 3º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 11 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO II

DO POSICIONAMENTO

Art. 4º – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante na Lei nº 15.464, de 2005, observadas as alterações efetuadas por esta lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da publicação desta lei.

§ 1º – Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao servidor das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 2º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 3º – Fica assegurado ao servidor que for posicionado nos termos deste artigo, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 11, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 5º – O servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.464, de 2005, e a publicação desta lei, será posicionado nas novas carreiras nos termos do decreto a que se refere o art. 4º.

Art. 6º – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 4º, serão nominalmente identificados em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 4º e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 8º – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pela Lei nº 15.464, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, observado o disposto no art. 4º e a correlação constante na referida lei.

Art. 9º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de até trinta meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 9º, com base no mérito e no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 4º e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção.

CAPÍTULO III

DA OPÇÃO

Art. 11 – Ao servidor lotado no órgão de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 4º desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão de lotação do servidor, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação do decreto de que trata o art. 4º.

§ 2º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 3º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo da carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 4º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data da publicação do decreto a que se refere o art. 4º.

§ 7º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 4º desta lei, percebidos entre a data do início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º desta lei e a data da publicação da resolução a que se refere o § 5º.

§ 8º – O não-exercício da opção prevista no "caput" não implica em renúncia ao direito adquirido dos servidores que obtiveram título declaratório pelo exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação vigente à época da obtenção do benefício, em especial da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003.

§ 9º – Fica assegurado ao servidor inativo o direito à opção de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DE PARCELA DA GEPI

Art. 12 – Aos valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso I do art. 1º e dos cargos de provimento em comissão, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, fica incorporado o equivalente a 60% (sessenta por cento) da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – Gepi –, de que trata o art. 20 da Lei nº 6.762, de 1975, assim considerados:

I – para os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre –, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 10.000 (dez mil) pontos-Gepi;

II – para os cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário – Gefaz –, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 1.200 (mil e duzentas) cotas-Gepi;

III – para os cargos de provimento em comissão, o percentual de incorporação será calculado tendo como base os limites mensais da Gepi constantes no Anexo III, pagos na data da publicação desta lei, para cada cargo.

§ 1º – Ficam extintas as parcelas de pontos-Gepi e cotas-Gepi incorporadas nos termos deste artigo.

§ 2º – Os valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso I do art. 1º compreendem a incorporação de que trata o "caput".

§ 3º – Os limites de pontos-Gepi e cotas-Gepi remanescentes da incorporação de que trata esta lei, para os cargos de provimento efetivo e em comissão, serão identificados em decreto.

§ 4º – O limite mensal máximo da Gepi, no período de 1º de dezembro de 2001 até 31 de dezembro de 2005, corresponde a cinco vezes o valor do maior vencimento básico calculado na forma prevista no art. 18 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

§ 5º – A partir do dia 1º de janeiro de 2006, o limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a uma vez o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do nível III da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 6º – O servidor aposentado com direito à percepção de número inferior a 6.000 (seis mil) pontos-Gepi ou 720 (setecentas e vinte) cotas-Gepi perceberá o mesmo vencimento básico atribuído àquele com direito à incorporação do limite máximo previsto nos incisos I e II, ficando extintas as parcelas de pontos-Gepi ou cotas-Gepi.

§ 7º – O número de pontos-Gepi atribuído a título de Conta Reserva será fixado em decreto, e seu valor total será o mesmo que o percebido até a data da publicação desta lei.

§ 8º – Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 11.

Art. 13 – Para o servidor que, até a data da publicação desta lei, passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre – ou de Gestor Fazendário – Gefaz –, instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, com direito a aposentadoria proporcional, a diferença entre o valor do ajuste da aposentadoria proporcional, decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos posterior à incorporação de que trata o art. 12, e o valor do ajuste da aposentadoria proporcional, decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos anterior a essa incorporação, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão no mesmo índice e data do reajuste concedido ao vencimento básico correspondente ao nível e grau em que estiver posicionado o servidor.

Art. 14 – A parcela da remuneração correspondente aos adicionais por tempo de serviço, atribuídos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de que trata esta lei, concedidos nos termos da legislação vigente entre 4 de junho de 1998 e a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, incidentes sobre a parcela da Gepi remanescente à incorporação de que trata o art. 12, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização na mesma data e percentual da atualização do valor do ponto e da cota Gepi.

Parágrafo único – Sobre a parcela não incorporada da Gepi não haverá incidência dos adicionais por tempo de serviço adquiridos a partir da data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003.

Art. 15 – A aplicação do disposto nesta lei não implicará alteração nos valores unitários da cota e do ponto Gepi vigentes na data de publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DA GDI

Art.16 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI - para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAF – e Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAF – , de que trata a Lei nº 15.464 de 2005, cujo limite máximo mensal será de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial das respectivas carreiras.

§ 1º - A GDI será atribuída em cotas-GDI e será de 100 cotas-GDI para o TFAF e de 140 cotas-GDI para o AFAF.

§ 2º - O valor de cada cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete inteiros e dezessete décimos por cento) do valor da cota-Gepi.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições e os critérios para a atribuição da gratificação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 17 – A GDI será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 19 – O § 3º do art. 16 e o "caput" do art. 19 da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

§ 3º – A progressão e a promoção de que tratam esta lei não se acumulam quando os requisitos de tempo e avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, prevalecendo neste caso, a promoção.

(...)

Art. 19 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 20 – No caso de a promoção de que trata o art. 16 da Lei 15.464, de 2005, resultar em um aumento do vencimento básico do servidor em percentual inferior a 3% (três por cento), a progressão seguinte ocorrerá imediatamente após o servidor ter cumprido o interstício de um ano de efetivo exercício no novo grau em que foi posicionado, desde que tenha tido avaliação de desempenho individual satisfatória nesse período.

Art. 21 – O tempo de efetivo exercício, anterior ao posicionamento de que trata o art. 4º, não poderá ser utilizado, cumulativamente, para fins do disposto nos arts. 10 e 18 desta lei.

Art. 22 – A estrutura da carreira constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 23 – São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre - e Gestor Fazendário - Gefaz:

I – ser removido "ex-officio" somente por ato do Secretário de Estado da Fazenda;

II – não ser removido "ex-officio", salvo anuência prévia e formal, quando ocupante de função ou cargo diretivo em sindicato, federação ou confederação representativos de sua categoria;

III – ter garantido, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade, obedecidas as competências funcionais, quando sofrer ameaça à sua integridade física, em decorrência da execução de suas atribuições, desde que comprovado em procedimento próprio.

IV – ter assegurado, quando receber ordem de prisão ou detenção no exercício regular de suas funções, o direito à comunicação do fato ao Secretário de Fazenda;

V – ter assistência jurídica imediata prestada pelo Estado quando, em razão do exercício regular de suas atividades institucionais, for preso, detido ou acionado judicialmente;

VI – ter atendido, de pronto, seu pedido de apuração relativamente a qualquer denúncia sofrida em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, garantida a publicação da inocência, se for o caso;

VII – ser submetido à correção administrativa somente por comissão presidida por servidor da mesma carreira.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAF – e Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAF –.

Art. 24 – Ficam criados quinhentos e vinte e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração de Finanças.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos de provimento efetivo constante na Tabela I.3 Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser mil duzentos e cinquenta cargos.

Art. 25 – Os efeitos desta lei não alteram os valores do prêmio por produtividade previsto na Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 15.275, de 30 de julho de 2004, pagos em datas anteriores a sua publicação.

Art. 26 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 27 – Ficam revogados o inciso V do § 1º e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16, os art. 29, 30, 31, 32, 34, 35, §§ 2º e 3º do art. 36 e art. 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº de de.....)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1. Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Carga horária: 40 horas

C	D	E	F	G	H	I	J							
									I	4.245,00	4.372,35	4.503,52	4.638,63	4.777,74
4.675,74	4.816,01	4.960,49	5.109,30	5.262,58	5.420,46	5.583,07		Superior						
5.016,56	6.257,22	6.507,51	6.767,81	7.038,52	7.320,07	7.612,87								

I.2. Carreira de Gestor Fazendário – Gefaz

Carga horária: 40 horas

C	D	E	F	G	H	I	J								
									Superior	T	1.130,00	1.163,90	1.198,82	1.234,78	1.271,80

Chefe de Administração Fazendária / 2º Nível	CH-13	F5 B	9.500
Chefe de Posto de Fiscalização/3º Nível	CH-17	F6 A	10.500
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6 A	10.500
Auditor Fiscal	EX-12	F6 B	11.000
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6 B	11.000
Chefe de Posto de Fiscalização/2º Nível	CH-16	F6 B	11.000
Chefe de Administração Fazendária / 1º Nível	CH-12	F6 B	11.000
Inspetor Regional	EX-3	F6A	10.500
Inspetor da Fazenda	EX-5	F7A	11.500
Assessor II	AS-2	F7 A	11.500
Chefe de Posto de Fiscalização/1º Nível	CH-15	F7 A	11.500
Delegado Fiscal/2º Nível	CH-11	F7 A	11.500
Gerente de Área II	CH-19	F7 A	11.500
Assessor III	AS-3	F7 B	12.000
Delegado Fiscal/1º Nível	CH-10	F7 B	12.000
Gerente de Área III	CH-18	F7 B	12.000
Diretor I	DS-2	F8 B	12.750
Superintendente Regional da Fazenda	DS-1	F8 B	12.750
Diretor II	DS-3	F9 A	13.250
Assessor Especial	AS-4	F9 A	13.250
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9 A	13.250

Anexo IV

(a que se refere o art. 22 da Lei nºdedede 2006)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 -

I.2. Gestor Fazendário – Gefaz

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.916/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 489/2006, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.916/2006, que "modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2006, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em exame altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, com o intuito de centralizar naquele órgão as funções de perícia médica da administração pública estadual. Tal medida tem o objetivo de racionalizar a prestação do serviço de perícia médica, conferindo-lhe mais integração, uma vez que o serviço médico-pericial dos servidores produz efeitos diretos na concessão de benefícios como licença médica e aposentadoria dos servidores, entre outros.

O projeto cuida, ainda, de reorganizar administrativamente determinados órgãos do Estado, buscando maior racionalidade e eficiência da máquina administrativa.

No 1º turno de votação, foram apresentadas ao projeto emendas de autoria parlamentar e também do Governador do Estado, as quais em muito aperfeiçoaram o projeto.

Reiteramos, na oportunidade do reexame da matéria, as considerações feitas por esta Comissão em 1º turno, ressaltando que as alterações propostas na legislação vigente buscam a valorização dos servidores e pretendem também corrigir as distorções geradas pela implementação das medidas constantes nas leis instituidoras das carreiras e das tabelas salariais dos servidores do Poder Executivo.

Finalmente, julgamos necessário apresentar, na conclusão deste parecer, algumas alterações, que certamente irão aperfeiçoar o projeto.

A Emenda nº 1 propõe uma adequação na estrutura administrativa da Governadoria do Estado, prevista na Lei Delegada nº 61, de 2003. Tal mudança mostra-se necessária em razão da alteração do nome do cargo de Secretário Particular do Governador para Secretário-Geral.

A Emenda nº 2 atende a solicitação do Poder Executivo e altera o quantitativo dos cargos de provimento em comissão de Diretor II e de Diretor de Projeto, criados no art. 4º do vencido. Tal alteração, embora apresentada por emenda parlamentar, não gera aumento de despesa ao projeto, uma vez que o quantitativo total dos cargos não foi alterado e a remuneração de ambos é a mesma. Assim, propomos a extinção de um cargo de Diretor II, passando o seu quantitativo de seis para cinco, e a criação de mais um cargo de Diretor de Projeto, passando o seu quantitativo de dois para três. A quantidade total de cargos permanece oito.

Propomos, ainda, acolhendo a sugestão de emenda do Poder Executivo, a alteração da vigência de determinados dispositivos do vencido referentes ao pagamento da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e ao posicionamento e enquadramento de servidores nas carreiras. Tais alterações têm o objetivo de determinar a data de início da vigência dos dispositivos mencionados, pelas razões que se seguem:

Nos arts. 7º, 73, 74, 75 e 76, a previsão de início da vigência para o dia 1º/6/2006 é necessária para que, independentemente da data da aprovação do projeto em comento, a operacionalização do pagamento do pessoal do Poder Executivo possa atingir todo o mês de junho, uma vez que haveria dificuldade para o cálculo fracionado dos valores decorrentes da aplicação dos artigos supracitados, caso a vigência se desse a partir da publicação da lei.

No art. 20, a vigência a partir de 1º/2/2006 deve-se à entrada em vigor do reajuste da tabela de vencimento básico dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, determinado pela Lei nº 15.962, de 30/12/2005, a partir da referida data.

No art. 23, a previsão de início da vigência para 27/10/2005 é necessária para que o valor correto da VTI do cargo de Procurador-Chefe seja aplicado a partir da data da publicação e vigência da Lei nº 15.787, de 27/10/2005, que instituiu a referida vantagem.

No art. 24, a previsão de início da vigência para 30/12/2005 deve-se à necessidade de correção do valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe alterado pela Lei nº 15.961, de 30/12/2005.

No art. 47, a previsão de início da vigência para 1º/9/2005 destina-se a assegurar tratamento isonômico entre os servidores egressos do extinto curso de Pedagogia, ministrado no Instituto de Educação, os quais serão posicionados na carreira de Professor de Educação Superior, da Universidade do Estado de Minas Gerais, e os demais servidores pertencentes à mesma carreira, que foram posicionados na data supracitada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.916/2006 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 11, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao vencido o seguinte artigo:

"Art. (...) – O inciso I do "caput" do art. 2º e o art. 4º da Lei Delegada nº 61, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

I – Secretaria-Geral;

(...)

Art. 4º – A Secretaria-Geral tem por finalidade prestar assessoramento direto e fornecer apoio administrativo ao Governador do Estado e ao Secretário-Geral."."

Emenda nº 2

Dê-se aos incisos III e V do art. 4º do vencido a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

(...)

III – cinco cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

(...)

V – três cargos de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS- 96;"

Emenda nº 3

Dê-se aos incisos II e III do art. 6º do vencido a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

II – treze de Gerente de Área, com valor correspondente a R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos);

III – treze de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a R\$1.151,14 (mil cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos);".

Emenda nº 4

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 20 do vencido:

"Art. 20 – (...)

§ 2º – Os efeitos financeiros decorrentes do posicionamento de que trata este artigo retroagirão a 1º de fevereiro de 2006."

Emenda nº 5

Acrescente-se no "caput" do art. 7º e nos arts. 23 e 24 do vencido a expressão "a partir de 1º de junho de 2006".

Emenda nº 6

Acrescente-se ao vencido o seguinte art. 47:

"Art. 47 – Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o art. 43-A da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei, retroagirão a 1º de setembro de 2005."

Emenda nº 7

Dê-se aos arts. 74, 75 e 76 do vencido a seguinte redação:

"Art. 74 – O valor da VTI do servidor integrante da carreira de Analista de Educação Básica, constante no item II.1.3 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, referente à carga horária de trinta horas, passa a ser de R\$240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 75 – O valor da VTI do servidor integrante da carreira de Analista Educacional, constante no item II.1.4 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, referente à carga horária de quarenta horas, passa a ser de R\$238,45 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 76 – O valor da VTI do servidor integrante da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, constante no item VI.1.3 do Anexo VI da Lei nº 15.784, de 2005, passa a ser de R\$240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2006."

Emenda nº 8

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 73 do vencido:

"Art. 73 – (...)

§ 2º – O reposicionamento dos servidores de que trata o § 1º deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006."

Emenda nº 9

Suprima-se a expressão "observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987" do parágrafo único do art. 59, do parágrafo único do art. 64, do § 1º do art. 66 e do § 2º do art. 67 do vencido.

Emenda nº 10

Dê-se ao art. 39 do vencido a seguinte redação:

"Art. 39 – Fica incluída a classe de cargo de Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente e de Analista de Obras Públicas na coluna "Classe" da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF."

Emenda nº 11

Dê-se ao § 2º do art. 13 do vencido a seguinte redação :

"Art. 13 – (...)

§ 2º – Poderá exercer a função gratificada de Coordenador Regional I, II e III servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública do Poder Executivo não pertencente ao quadro de pessoal do Ipsemg até o limite de 20% (vinte por cento) do total de funções previsto neste artigo. "

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Antônio Júlio - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares.

Redação do Vencido

Altera as Leis Delegadas nºs 49, de 2 de janeiro de 2003, 63, 69 e 108, de 29 de janeiro de 2003, 109, de 30 de janeiro de 2003, as Leis nºs 6.762, de 23 de dezembro de 1975, 14.695, de 30 de julho de 2003, 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.301, de 10 de agosto de 2004, 15.462 e 15.463, de 13 de janeiro de 2005, 15.474, de 28 de janeiro de 2005, 15.784, 15.786, 15.787 e 15.788, de 27 de outubro de 2005, 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VII do art. 2º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

VII – desenvolver, orientar e implementar ações e políticas de recursos humanos direcionadas ao recrutamento, qualificação, avaliação e valorização do servidor público, bem como normatizar, orientar, supervisionar e executar as atividades de perícia médica e gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;"

Art. 2º – Fica acrescentada ao inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 2003, a seguinte alínea "e":

"Art. 3º – (...)

VIII – (...)

e) Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;"

Art. 3º – A competência para executar as atividades de perícia médica e de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais no âmbito do Poder Executivo fica transferida do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 1º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I – aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig -;

II – aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG -;

III – aos servidores do Ipsemg;

IV – aos servidores de carreira da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º – As atividades de perícia médica e de saúde ocupacional executadas pelas entidades indicadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo obedecerão à orientação normativa da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Seplag.

§ 3º – As atividades de perícia médica e de saúde ocupacional dos servidores de que trata o inciso IV do § 1º são de competência dos respectivos órgãos.

Art. 4º – Ficam criados no quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I – três cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

II – dois cargos de Assessor Governamental, código MG-105, símbolo 10/A;

III – seis cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

IV – seis cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

V – dois cargos de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96;

VI – dois cargos de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

VII – dez cargos de Gerente de Programa, código MG-91, símbolo GF-01;

VIII – um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45;

IX – um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09;

X – cinco cargos de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18;

XI – um cargo de Diretor III, código MG-04, símbolo DR-04;

XII – dois cargos de Diretor de Programa, código MG-87, símbolo AS-94;

XIII – dois cargos de Assessor III, código MG-24, símbolo AH-24;

XIV – um cargo de Assessor IV, código MG-09, símbolo AC-09.

Parágrafo único – A identificação, a lotação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 5º – Ficam extintos no quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – dez cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

II – dez cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

III – cinco cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

IV – quatro cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

V – cinco cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.

Parágrafo único – A extinção dos cargos de que trata o "caput" deste artigo se efetivará na data de publicação do decreto que os identificar.

Art. 6º – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no âmbito da administração direta do Poder Executivo:

I – seis de Coordenador de Área, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

II – quatorze de Gerente de Área, com valor correspondente a R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos);

III – doze de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a R\$1.151,14 (mil cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos);

IV – sessenta e uma de Coordenador de Atividade Administrativa III, com valor correspondente a R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

V – dez de Coordenador de Atividade Administrativa II, com valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais);

VI – dez de Coordenador de Atividade Administrativa I, com valor correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

VII – cinco de Supervisor Administrativo de Atividades de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único – As funções gratificadas criadas no "caput" deste artigo:

I – serão exercidas preferencialmente por servidores graduados em nível superior de escolaridade;

II – não constituirão base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998, nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração do servidor;

III – serão pagas cumulativamente à remuneração do cargo efetivo dos servidores designados para exercê-las;

IV – terão a designação para o seu exercício realizada por ato do Governador do Estado;

V – terão suas identificações e destinações fixadas em decreto.

Art. 7º – O valor das funções gratificadas criadas nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, passa a ser:

I – R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para a função gratificada de Gerente de Área;

II – R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para a função gratificada de Coordenador Regional;

III – R\$1.151,14 (mil cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), para a função gratificada de Coordenador de Atividade Central.

Art. 8º – As classes de cargos de provimento em comissão de Assessor-Chefe, códigos MG-24 e MG-09, símbolos AH-24 e AC-09, constantes no anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, passam a denominar-se, respectivamente, Assessor III e Assessor IV, mantidas a codificação e a remuneração.

Art. 9º – Ficam criados no Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de recrutamento limitado:

I – um cargo de Diretor I, código DS-2, símbolo F-8, grau "B";

II – um cargo de Delegado Fiscal/1º nível, código CH-10, símbolo F-7, grau "B";

III – dois cargos de Coordenador de Fiscalização, código CH-20, símbolo F-6, grau "B";

IV – um cargo de Assessor II, código AS-2, símbolo F-7, grau "A";

V – um cargo de Assessor I, código AS-1, símbolo F-5, grau "B".

§ 1º – A identificação e a lotação dos cargos criados neste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – O Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei Delegada nº 60, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 10 – O art. 21 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 21 – (...)

V – para Assuntos de Desenvolvimento Econômico."

Art. 11 – O "caput" do art. 2º da Lei Delegada nº 109, 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002."

Art. 12 – Ficam extintas dez funções gratificadas de Coordenador Regional previstas no art. 8º da Lei Delegada nº 109, de 2003.

Parágrafo único – A extinção das funções gratificadas a que se refere o "caput" deste artigo se efetivará na data de publicação do decreto que as identificar.

Art. 13 – As funções gratificadas de Coordenador Regional previstas no art. 8º da Lei Delegada nº 109, de 2003, passam a ser divididas de acordo com as seguintes quantidades, níveis e valores:

I – trinta e duas funções de Coordenador Regional I, com valor de R\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais);

II – trinta e três funções de Coordenador Regional II, com valor de R\$1.312,00 (mil trezentos e doze reais);

III – nove funções de Coordenador Regional III, com valor de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

§ 1º – O total de funções gratificadas de que trata este artigo será distribuído de acordo com a classificação das unidades regionais do Ipsemg, da seguinte forma:

I – Nível I: Agência, a que corresponde a função de Coordenador Regional I;

II – Nível II: Agência de grande porte e Centro Regional, a que corresponde a função de Coordenador Regional II;

III – Nível III: Centro Regional de grande porte, a que corresponde a função de Coordenador Regional III.

§ 2º – Poderá exercer a função gratificada de Coordenador Regional I, II e III servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública do Poder Executivo não pertencente ao quadro de pessoal do Ipsemg até o limite de 30% (trinta por cento) do total de funções previsto neste artigo.

§ 3º – As gratificações de que trata este artigo não constituirão base de cálculo de nenhuma outra vantagem remuneratória nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

Art. 14 – O quantitativo das funções gratificadas do Ipsemg por unidade administrativa será estabelecido em decreto.

Art. 15 – Cabe ao Conselho Deliberativo do Ipsemg fixar critérios para criar, extinguir ou classificar agências e centros regionais nos Municípios do Estado, estabelecendo os procedimentos necessários à descentralização das atividades administrativas e da prestação de serviços, tendo em vista a conveniência social, a demanda de serviços e o interesse público.

Art. 16 – Fica alterada a forma de recrutamento dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no Anexo III da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994:

I – de amplo para limitado, três cargos de Diretor de Biblioteca, código DB-UM;

II – de limitado para amplo:

a) um cargo de Chefe de Divisão, código CI-UM;

b) um cargo de Chefe de Secretaria, código HS-UM;

c) um cargo de Chefe de Departamento, código CD-UM.

Parágrafo único – A identificação dos cargos alterados nos termos do "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

Art. 17 – O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 – (...)

Parágrafo único – O reajuste a que se refere o "caput" deste artigo não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 18 – Ficam transformados três cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, instituída pela Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, decorrentes da transformação de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o inciso I do art. 35 da referida lei, em três cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Parágrafo único – Em decorrência da transformação de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser de duzentos e setenta e cinco.

Art. 19 – Fica transformado um cargo de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004, decorrente da transformação de cargo da classe de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 48 da referida lei, em um cargo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, instituída pela Lei nº 14.695, de 2003.

Parágrafo único – Em decorrência da transformação de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de cargos e funções públicas da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, constante no item IV.4 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser de quarenta e seis.

Art. 20 – Os servidores de que tratam os arts. 18 e 19 serão posicionados no nível I, grau A, da estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, instituída pela Lei nº 14.695, de 2003.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao servidor que passou para a inatividade em cargo da classe de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotado no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, e transformado em cargo da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, instituída pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, apenas para fins de percepção dos proventos de aposentadoria.

Art. 21 – O art. 5º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica criada, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, com lotação na Subsecretaria de Administração Penitenciária, a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, composta por cinco mil e quatro cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário.

Parágrafo único – A carreira de que trata esta lei integra o Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo."

Art. 22 – Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – Além das carreiras instituídas no "caput" deste artigo, integra o Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, disciplinada pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003."

Art. 23 – O valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe constante no item III.14 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a ser de R\$292,97 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Art. 24 – O valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe constante no item III.15 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, passa a ser de R\$414,23 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Art. 25 – O símbolo do cargo de provimento em comissão de Capelão, constante no Anexo II e na alínea "p" do inciso VI do art. 1º do Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, fica alterado de PC-3 para PC-6, retroagindo os efeitos da referida alteração à data de publicação da Lei nº 15.787, de 2005.

Art. 26 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-D e 8º-E à Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004:

"Art. 8º-D – São de provimento em comissão os cargos de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, com um quantitativo de trinta cargos.

Parágrafo único – O cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 8º-E – A função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, com carga horária de vinte e quatro horas semanais.

Parágrafo único – O Especialista em Educação Básica da Polícia Militar no exercício da função de Vice-Diretor complementar a carga horária de quarenta horas semanais, quando for o caso, no desempenho de sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações."

Art. 27 – Aplica-se à remuneração do cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, o disposto no "caput" do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, alterado pelos arts. 8º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, e 10 da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993; nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992; no art. 48 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005; no item I.3.1 do Anexo I da Lei nº 15.787, de 2005, e no art. 127 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

Art. 28 – O Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar fará jus à gratificação de função prevista no art. 7º da Lei nº 11.091, de 1993, alterada pelo art. 10 da Lei nº 11.114, de 1993.

Art. 29 – O inciso III do art. 10 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 15.961, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

III – para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, na função de Arquiteto, Arqueólogo, Historiador, Geógrafo ou Geólogo:

- a) graduação, para ingresso no nível I;
- b) graduação acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;
- c) graduação acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V."

Art. 30 – O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 15.961, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – (...)

Parágrafo único – Poderá ser aplicado fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica que comprovarem, mediante certificação, ter exercido por no mínimo três anos o cargo de Diretor de Escola."

Art. 31 – Aplica-se aos servidores que passaram para a inatividade em cargos de provimento efetivo transformados em cargos da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, a tabela de vencimento básico constante no item V.2.1 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 32 – O art. 59 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 – O servidor do Poder Executivo poderá optar pela jornada de quarenta horas semanais, ficando a opção condicionada:

- I – à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, nos termos de regulamento;
- II – à existência de tabela para jornada de quarenta horas."

Art. 33 – Fica incluída a classe de cargo de Analista de Esportes na coluna "Classe" da Tabela II.1 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, na linha de correlação correspondente à carreira de Analista Executivo de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 34 – Fica incluída a classe de cargo de Analista de Comunicação Social no quadro "Situação anterior à publicação desta lei" da Tabela IV.1.3 do Anexo IV da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

Art. 35 – Ficam incluídas as seguintes classes de cargos na coluna "Classe" da Tabela IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento:

- I – Analista de Comunicação Social, na linha correspondente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II – Analista de Planejamento e Analista de Obras Públicas, na linha correspondente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Art. 36 – Fica incluída a classe de cargo de Analista de Comunicação Social na coluna "Classe" da Tabela IV.7 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Analista de Desenvolvimento Econômico Social do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Art. 37 – Ficam incluídas as classes de cargo de Analista de Educação e de Analista da Justiça na coluna "Classe" da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor Governamental da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 38 – Fica incluída a classe de cargo de Técnico de Cerimonial na coluna "Classe" da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.470, de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Agente Governamental da Secretaria de Estado de Governo – Segov.

Art. 39 – Fica incluída a classe de cargo de Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente na coluna "Classe" da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na linha de correlação correspondente à carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Art. 40 – O inciso IV do art. 21 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 2º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 21 – (...)

IV – o Professor de Educação Básica – PEB –, o Especialista em Educação Básica e o Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar, o Professor de Educação Básica da Polícia Militar e o Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, à gratificação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, e alterações posteriores;

(...)

§ 1º – Será incorporado à VTI do Professor de Educação Básica – PEB –, do Especialista em Educação Básica, do Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar, do Professor de Educação Básica da Polícia Militar e do Especialista em Educação Básica da Polícia Militar o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977, na hipótese de o servidor por ela beneficiado ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensejou a percepção da gratificação.

§ 2º – Em decorrência da incorporação a que se refere o § 1º, o servidor deixará de perceber a gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977."

Art. 41 – Ficam criados dez cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica, instituída pela Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, lotados na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A identificação dos cargos de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

Art. 42 – A quantidade de cargos da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica, constante no item I.3.5 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de trinta e quatro.

Art. 43 – A alínea "e" do inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas ao mesmo inciso as alíneas "f" e "g":

"Art 13 – (...)

§ 1º – (...)

IV – (...)

e) proibição de designação de servidor público proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao Sistema Único de Saúde – SUS –;

f) proibição de designação de servidor público empregado de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS, quando se tratar de designação para as áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental;

g) proibição de que servidor designado como autoridade sanitária na área de auditoria assistencial exerça a função em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado."

Art. 44 – O art. 19 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – A Gratificação de Função de Regulação de Assistência à Saúde – GFRAS –, o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária – PPVS –, o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental – PPVEA – e o Prêmio de Produtividade de Auditoria do SUS – PPAUD – não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Parágrafo único – A GFRAS será base de cálculo para a concessão de férias e do décimo terceiro salário."

Art. 45 – O inciso II do art. 11 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido da alínea "c", e sua alínea "b" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)

II – (...)

b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;"

Art. 46 – Fica acrescentado à Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A – Os professores inativos do extinto Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 9.413, de 2 de julho de 1987, lotados na Secretaria de Estado de Educação serão enquadrados na estrutura da carreira de Professor de Educação Superior da Uemg, na forma da correlação constante no Anexo IV desta lei."

Art. 47 – Ficam acrescidas na coluna "Classe" da Tabela IV.1.1 do Anexo IV da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a classe "PS1", após a classe "Professor Auxiliar", lotado na Uemg, a classe "PS2", após a classe "Professor Assistente", lotado na Uemg, e a classe "PS3" após a classe "Professor Adjunto", lotado na Uemg.

Art. 48 – Fica acrescentado à Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, o seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A – O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei não poderá ser utilizado cumulativamente para fins do disposto nos arts. 19 e 47."

Art. 49 – Fica acrescentado à Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, o seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A – O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei não poderá ser utilizado cumulativamente para fins do disposto nos arts. 16 e 18."

Art. 50 – Fica acrescentado à Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, o seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A – O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei não poderá ser utilizado cumulativamente para fins do disposto nos arts. 16 e 18."

Art. 51 – Fica acrescentado à Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, o seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A – O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que trata o art. 11 desta lei não poderá ser utilizado cumulativamente para fins do disposto nos arts. 20 e 22."

Art. 52 – A progressão e a promoção em carreira do Poder Executivo não se acumulam quando os requisitos de tempo e avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, prevalecendo, neste caso, a promoção.

Art. 53 – O cargo de Secretário Particular do Governador, código MG-52, símbolo SP-01, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, passa a denominar-se Secretário-Geral, código MG-106, com remuneração mensal composta de vencimento, no valor de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), e representação, no valor de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – O cargo de Secretário-Geral tem as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 54 – Fica extinta a função gratificada de Gestão do Sistema Único de Saúde do Estado, criada pelo art. 5º da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993.

Art. 55 – Ficam extintas três funções gratificadas de Supervisor de Atividade Administrativa, de que trata o art. 10, inciso V, da Lei Delegada nº 108, de 2003.

Parágrafo único – A extinção das funções gratificadas de que trata o "caput" deste artigo se efetivará na data de publicação do decreto que as identificar.

Art. 56 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Delegada nº 55, de 29 de janeiro de 2003, o seguinte inciso XI:

"Art. 3º – (...)

XI – Superintendência de Publicações e do Suplemento Literário."

Art. 57 – Fica acrescentado o seguinte inciso XII ao art. 5º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004:

"Art. 5º – (...)

XII – Auditoria Setorial."

Art. 58 – Ficam criadas sete funções gratificadas de nível hierárquico intermediário, destinadas à Fundação João Pinheiro, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do grau A da referência V do Anexo III da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º – As funções gratificadas criadas no "caput" deste artigo serão identificadas em decreto.

§ 2º – A designação e a dispensa do exercício da função gratificada de que trata este artigo dar-se-á por ato do presidente da Fundação João Pinheiro.

Art. 59 – Ficam criados, no Anexo VIII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 98, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Chefe de Gabinete, com vencimento básico fixado de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, com fator de ajustamento 1,66552;

II – dois cargos de Assessor, com vencimento básico fixado de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.728, de 1994, com fator de ajustamento 0,54200 e VTI no valor de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único – A codificação, a identificação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto,

observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987 .

Art. 60 – Fica acrescentado, na tabela constante no item III.15 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, o cargo de Assessor, com fator de ajustamento 0,54200 e VTI no valor de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Art. 61 – Fica criada uma função gratificada de Gerência de Ensino à Distância, destinada à Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig –, com valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo do servidor designado para seu exercício, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.174, de 3 de agosto de 1993.

§ 1º – A função gratificada criada no "caput" deste artigo será identificada em decreto.

§ 2º – A designação e a dispensa do exercício da função gratificada de que trata este artigo dar-se-ão por ato do presidente da Utramig.

Art. 62 – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 98, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- e) Diretoria de Ensino e Pesquisa;
- f) Diretoria de Qualificação e Especialização."

Art. 63 – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 69, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 3º – (...)

III – (...)

e) Diretoria de Promoção e Extensão Cultural."

Art. 64 – Ficam criados, no Anexo VII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 69, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – um cargo de Diretor, com vencimento básico fixado de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.728, de 1994, com fator de ajustamento 1,20286;
- II – três cargos de Assessor, com vencimento básico fixado de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.728, de 1994, com fator de ajustamento 0,54200 e VTI no valor de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único – A codificação, a identificação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 1987.

Art. 65 – Fica acrescentado, na tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, o cargo de Assessor, com fator de ajustamento 0,54200 e VTI no valor de R\$421,73 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Art. 66 – Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Ezequiel Dias – Funed –, os seguintes cargos, destinados à sua estrutura intermediária:

- I – oito cargos de Chefe de Divisão, com vencimento básico de R\$1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais);
- II – oito cargos de Assessor-Chefe, com vencimento básico de R\$1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais).

§ 1º – A codificação, a identificação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 1987.

§ 2º – Os cargos criados neste artigo não fazem jus à percepção da VTI, de que trata a Lei nº 15.787, de 2005.

Art. 67 – Ficam criados, no Anexo II da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, alterado pelo Anexo VIII da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, dois cargos de Assistente de Gabinete, de provimento em comissão da estrutura intermediária da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas –, nível 7, grau G, com vencimento fixado nos termos dos Anexos XIV e XXXII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998.

§ 1º – Os cargos criados por este artigo fazem jus à percepção da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, de que trata a Lei nº 15.787, de 2005, no valor de R\$122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), e terão carga horária de trinta horas semanais.

§ 2º – A codificação, a identificação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 1987.

Art. 68 – Fica extinto, no Anexo II da Lei nº 11.171, de 1993, alterado pelo Anexo VIII da Lei nº 11.660, de 1994, um cargo de Chefe de Seção, nível 11, grau B, com vencimento fixado nos termos dos Anexos XIV e XXXII da Lei Delegada nº 39, de 1998, e modificações posteriores.

Parágrafo único – A extinção do cargo de que trata este artigo se efetivará na data de publicação do decreto que o identificar.

Art. 69 – O art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º – (...)

Parágrafo único – O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília tem as prerrogativas, vantagens e representação de Secretário de Estado."

Art. 70 – Após a conclusão do estágio probatório, considerado apto, o servidor a que se referem o art. 11 da Lei nº 15.784, de 2005, o art. 13 da Lei nº 15.785, de 2005, o art. 11 da Lei nº 15.786, de 27 de 2005, e o art. 15 da Lei nº 15.961, de 2005, será posicionado no grau imediatamente subsequente àquele em que estiver posicionado.

Art. 71 – O item III.4 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes das alterações de que trata o "caput" deste artigo são retroativos a 1º de janeiro de 2006.

Art. 72 – Ficam criados, no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, quatro cargos de Coordenador Institucional, código MG-108, símbolo AS-58.

§ 1º – Os cargos criados no "caput" deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

§ 2º – A identificação, a lotação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 1987.

Art. 73 – Fica suprimido, nas tabelas constantes nos itens I.3 e I.6 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, no item I.3, do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, e nos itens I.3 e I.4 do Anexo I e V.3 do Anexo V da Lei nº 15.784, de 2005, o nível I das carreiras de Analista de Educação Básica, de Analista Educacional e de Analista de Gestão da Polícia Militar, passando o nível II a vigorar como nível I, o nível III, como nível II, o nível IV, como nível III e o nível V, como nível IV.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o reposicionamento dos servidores das carreiras a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 74 – O valor da VTI do servidor que ingressar na carreira de Analista de Educação Básica entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006, constante no item II.1.3 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, referente à carga horária de trinta horas, passa a ser de R\$240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

Art. 75 – O valor da VTI do servidor que ingressar na carreira de Analista Educacional entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006, constante no item II.1.4 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, referente à carga horária de quarenta horas, passa a ser de R\$238,45 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 76 – O valor da VTI do servidor que ingressar na carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006, constante no item VI.1.3 do Anexo VI da Lei nº 15.784, de 2005, passa a ser de R\$240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

Art. 77 – Os itens II.2.3 e II.2.4 do Anexo II e VI.2.3 do Anexo VI da Lei nº 15.784, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – "II.2.3 – Analista de Educação Básica:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$215,00";

II – "II.2.4 – Analista Educacional:

Nível I – Superior – 40 horas: R\$200,37";

III – "VI.2.3 – Analista de Gestão da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$215,00".

Art. 78 – O inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

VI – para a carreira de Analista Educacional:

a) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este

for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional, para ingresso no nível I;

b) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, acumulada com mestrado em educação ou área afim, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional ou em área afim, para ingresso no nível III;"

Art. 79 – Os ocupantes do cargo de Gerente de Núcleo, criado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, pertencente ao quadro de cargos de provimento em comissão do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, farão jus ao recebimento da VTI, de que trata a Lei nº 15.787, de 2005, com o valor de R\$106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), retroativo a 10 de março de 2006.

Art. 80 – Fica acrescentado na tabela constante no item II.7 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 2005, o cargo de Gerente de Núcleo, com símbolo de vencimento 14-C e VTI no valor de R\$106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 81 – O "caput" e o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Compõem o Conselho Curador:

I – o Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, membro nato e seu Presidente;

II – o Secretário de Estado de Cultura, membro nato e seu Secretário Executivo;

III – dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

V – um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VII – um representante da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais;

VIII – um representante dos servidores do Iepha-MG;

IX – um representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF-MG –;

X – um representante da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –;

XI – onze representantes de entidades e associações da sociedade civil com atuação na área de competência afeta ao Conselho, escolhidos na forma de regulamento.

(...)

§ 2º – Os representantes das instituições a que se referem os incisos III a X, e seus respectivos suplentes, serão por elas indicados."

Art. 82 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 – Ficam revogados:

I – o art. 6º da Lei Delegada nº 63, de 2003;

II – o art. 10 da Lei Delegada nº 109, de 2003;

III – no item II.1.3 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, o item referente à carga horária de quarenta horas;

IV – no item II.1.4 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005, o item referente à carga horária de trinta horas.

Anexo I

(a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei nº , de de 2006)

"Anexo I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975)

Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro Específico de

Cargos de Provimento em Comissão

Classe de cargos	Código	Símbolo	Nº de cargos
Diretor II	DS-3	F9A	04
Assessor Especial	AS-4	F9A	11
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9A	01
Diretor I	DS-2	F8B	09
Superintendente Regional da Fazenda	DS-1	F8B	09
Assessor III	AS-3	F7B	13
Assessor II	AS-2	F7A	41
Auditor Fiscal	EX-12	F6B	20
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6B	51
Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	CH-15	F7A	10
Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível	CH-16	F6B	23
Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível	CH-17	F6A	10
Inspetor Regional	EX-3	F6A	23
Assessor I	AS-1	F5B	75
Assessor de Orientação Tributária	AS-5	F5B	05
Delegado Fiscal/1º nível	CH-10	F7B	10
Delegado Fiscal/2º nível	CH-11	F7A	15
Chefe de Administração Fazendária/1º nível	CH-12	F6B	08
Chefe de Administração Fazendária/2º nível	CH-13	F5B	58
Chefe de Administração Fazendária/3º nível	CH-14	F4B	83
Gerente de Área III	CH-18	F7B	19
Gerente de Área II	CH-19	F7A	24
Gerente de Área I	CH-23	F5A	130
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6A	16

Assessor Fazendário I	AS-6	F4C	14
Assessor Fazendário II	AS-7	F4A	08
Assessor Fazendário III	AS-8	F5A	29
Coordenador	CH-25	F4A	24
Total			743"

Anexo II

(a que se refere o art. 71 da Lei nº , de de de 2006)

"Anexo III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005)

III. 4 - (...)

Cargo	Símbolo de vencimento	VTI (R\$)
Maître de Ballet	13-J	577,87
Maître de Dança I	13-D	580,87
Maître de Dança II	13-E	580,87
Maître de Dança III	13-J	577,87
Regente Titular da OSMG	4-J	731,52
Regente Titular do Coral Lírico	13-G	577,87
Spalla	4-I	731,52"

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 14/6/2006, às 14h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de componentes para manutenção de impressoras e microcomputadores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/6/2006, às 14h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de componentes para manutenção de impressoras e microcomputadores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: HDI Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro total para 16 veículos, incluída assistência 24 horas. Objeto deste aditamento: redução do objeto. Vigência: a partir de 7/4/2006. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: HDI Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro total para 14 veículos, incluída assistência 24 horas. Objeto deste aditamento: primeira prorrogação contratual. Vigência: 12 meses a partir de 25/6/2006. Dotação orçamentária: 33903900.